Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1953/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15772/2014
PROTOCOLO	: 1018208
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
REQUERENTE	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PROVIMENTO PARCIAL – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO DA BUSCA PELA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS DETENTOS – NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. A simples retórica da busca pela garantia dos direitos fundamentais dos detentos não afasta o gestor do dever de cumprir a lei e as formalidades exigidas.

2. A não apresentação dos documentos faltantes, que seriam capazes de afastar as irregularidades da dispensa de licitação e da formalização do contrato reconhecidas na decisão impugnada, é insuficiente para rescindi-la.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do pedido de revisão formulado pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul à época, Sr. **Wantuir Francisco Brasil Jacini**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão **AC00-S.SESS 1062/2010**, lançado nos autos TC/5712/2007, em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar a deliberação atacada.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, de Pedido de Revisão proposto por Wantuir Francisco Brasil Jacini, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul à época, em face do Acórdão AC00-S.SESS 01062/2010, publicado no DOE/TCE/MS n.º 485, do dia 04 de novembro de 2010, lançada nos autos TC/5712/2007, que decidiu:

> 1. Pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, responsável pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, alterando o item "1 " da Decisão Simples no 01/0302/2009, declarando regular e legal a Execução do Contrato n° 52/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado e Segurança Pública de MS e Josefa Bezerra da Silva, com fundamento no artigo 312, I, segunda parte, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diminuindo desta forma, a multa aplicada no item "2", para o valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se, outrossim, os demais comandos ali constantes;
>
> 2. Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

Tal decisão foi proferida em sede de Pedido de Reconsideração com a finalidade de reformar a Decisão Simples n.° 01/302/2009 (peça 16, fls. 119 – TC/5712/2007), que julgou a irregularidade as etapas de licitação, formalização e execução do Contrato n° 52/2007.

No mérito, o peticionante alega que o contrato em apreço visou atender aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como garantiu aplicação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, não havia como o peticionante deixar de formalizar o contrato, pois isto ocasionaria o não fornecimento de alimento aos cidadãos presos. Bem como o excesso de formalismo contido nos Editais, muitas vezes, provoca malefícios ao serviço público e à Administração Pública, tendo o peticionante agido com razoabilidade e proporcionalidade. Requerendo ao final o julgamento pela regularidade dos atos de contratação.

Remetido ao Ministério Público de Contas, este emitiu parecer (peça 16) pela improcedência do pedido de revisão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O presente pedido de revisão visa a obtenção de julgamento pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato n° 52/2007, sob o argumento de que o contrato em questão fora celebrado para se garantir os direitos fundamentais previstos na constituição aos detentos, posto que o objeto do contrato é o "*fornecimento de alimentos preparados aos presos da cadeia pública do município de Aparecida do Taboado*", alegando ainda que se agiu com razoabilidade e proporcionalidade e que o excesso de formalismo pode provocar malefícios ao serviço público.

Em que pese as alegações do peticionante, elas não possuem o condão de modificar a decisão impugnada. Isso porque, apesar da intenção de se garantir os direitos fundamentais, o administrador público não pode deixar de observar as regras para a contratação pública, tendo em vista tratar-se também de regras constitucionais, notadamente do princípio da legalidade (art. 37, *caput*) e do dever de licitar (art. 37, XXI). Aliás, o inciso XXI do art. 37 é claro ao consagrar o dever de licitar nos termos da lei, não cabendo ao gestor público a discricionariedade de aplicá-las ou não.

Nesse sentido, a decisão impugnada considerou irregular a dispensa de licitação e a formalização contratual em razão do descumprimento de exigências legais, quais sejam (peça 18, fls. 74-81 – TC/5712/2007):

> 1. Ausência de Declaração referente ao Profissional de Nível Superior, Nutricionista, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionista - CRN, de acordo com o item 4.2.2 do Edital;
>
> 2. Ausência do Ato de designação da comissão de licitação, conforme determina o artigo 38, III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
>
> 3. Ausência de publicação da ratificação e comunicação à autoridade competente sobre a licitação deserta, conforme art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
>
> 4. O contrato foi firmado em nome de pessoa física, quando o correto seria em pessoa jurídica.

Assim, caberia ao jurisdiconado demonstrar o cumprimento de tais exigências contidas na lei, apresentando os documentos faltantes e enfrentando os fundamentos da decisão impugnada, com razões fáticas e jurídicas suficientes para reformar a decisão. O que não é o caso, na medida em que a simples retórica da

busca pela garantia dos direitos fundamentais dos detentos não afasta o gestor do dever de cumprir a lei e as formalidades exigidas.

Portanto, é possível verificar que o Peticionante não apresentou nenhum documento ou fato novo que justificasse que o julgamento realizado pudesse ser alterado, mantendo-se assim, as irregularidades iniciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea "b" e 176, incisos I, II e III, ambos do RITCE/MS, **VOTO**:

I - Pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul à época, Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão AC00-S.SESS 1062/2010, lançado nos autos TC/5712/2007, em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar a deliberação atacada;

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento à parte interessada, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e a Exma Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS